



PODER JUDICIÁRIO  
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2014, faço estes autos  
conclusos ao Juízo oficiante nesta 8ª Vara  
Federal em Campinas – SP.

14873  
Técnico/Analista Judiciário

Ação Civil Pública – Classe 1

Autos nº 0000212-29.2014.403.6105.

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB e Outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, APLUB Capitalização S/A, Associação APLUB de Preservação Ambiental, Maj Cap Administração e Participações Ltda e SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, para: a.1) suspensão da comercialização dos títulos de capitalização, das campanhas publicitárias e dos próximos sorteios/atribuição de prêmios a serem realizados, até decisão definitiva, devendo as rés comunicarem à população sobre a respectiva medida judicial, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento, a.2) que requeridas, especialmente Aplub Capitalização S.A e Associação Aplub de Preservação Ambiental – Ecoaplub, se abstenham de promover novos sorteios, bem como de comercializar o produto denominado “hipercap título de capitalização”, bem como qualquer outro produto similar, em território compreendido por este juízo, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento.

Ao final, pretende 1) a condenação das requeridas na obrigação de não fazer consistente na cessação da comercialização do produto denominado “hipercap título de capitalização”, bem como de produtos similares aos descritos nesta ação; 2) a condenação das rés na obrigação solidária de restituir aos consumidores os valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos aos sorteios do “hipercap pecúlio premiável” e “hipercap título de capitalização”, convocando-os para recebimento dos valores pagos pelas cartelas através dos meios de comunicação em que divulgavam os produtos ora combatidos; 3) a condenação solidária das rés em danos morais causados ao Estado e à sociedade em valor não



inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que se aproxima do valor médio mensal dos prêmios distribuídos pelas rés; 4) multa não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na hipótese de descumprimento. Em face da Susep, requer: a) obrigação de adotar as providências fiscalizatórias, de aplicação de penalidades e anulatórias em face das rés; b) obrigação de não fazer a fim de impedir referida ré de conceder novas autorizações que permitam às demais rés em continuar a vender os mesmos produtos; c) declaração judicial de nulidade das autorizações públicas invocadas pelas rés para fundamentar suas atividades relativas ao objeto da presente ação, especialmente as aprovadas pela Susep.

Alega, em síntese, que as rés Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, APLUB Capitalização S/A, Associação APLUB de Preservação Ambiental, Maj Cap Administração e Participações Ltda exploram ilegalmente a atividade de sorteio no município de Campinas e região, sob o pretexto de comercializarem plano de pecúlio coletivo de previdência complementar, associado a sorteios supostamente gratuitos, que servem apenas para mascarar o seu principal objetivo, que é a prática de atividade e lucro empresarial baseados na exploração ilegal de sorteios e falseados pela sua vinculação a pecúlio coletivo de previdência complementar.

Assevera que atividade ilegal consiste na comercialização pelas rés dos produtos denominados “HiperCap Pecúlio Premiável” (extinto) e “HiperCap Título de Capitalização” e produtos semelhantes, por meio dos quais as demandadas realizam sem a devida autorização da autoridade competente (SUSEP) sorteios públicos semanais que são inclusive televisionados.

Aduz que a prática ilegal em comento se dá através de sorteios supervalorizados que são “mascarados” pela comercialização de plano de pecúlio coletivo de previdência complementar e títulos de capitalização expedidos pela APLUB Capitalização S/A.

Informa que consta do regulamento do mencionado produto que com a aquisição do título de capitalização da APLUB Capitalização S/A a APLUB cede gratuitamente ao consumidor de seu plano de pecúlio de previdência complementar o direito à participação no respectivo sorteio.

Sustenta que a vinculação de sorteios a plano de previdência complementar deve possuir caráter acessório, servindo apenas como um estímulo ao consumidor para adquirir seu produto principal que é o plano de previdência.

Entende haver desvio de finalidade no desenvolvimento do “HiperCap Pecúlio Premiável” (extinto – vigência de 04/10/2009 a 28/02/2010) e “HiperCap Título de Capitalização” já que sua forma de atuação revela-se semelhante àquela adotada na execução de jogos de azar, seja pela própria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP**

denominação do produto (HiperCap Pecúlio Premiável), que faz menção aos prêmios sorteados, seja pela publicidade utilizada em larga escala que não faz nenhuma referência ao plano e em razão do valor do pecúlio ser bem inferior ao valor dos prêmios sorteados.

Ressalta ter sido constatado pela a Susep nos autos do procedimento n. 15414.200346/2011-82 infrações sujeitas ao enquadramento no artigo 56, da Resolução CNPS n. 60/20001, dentre elas, o repasse do montante de R\$ 29.527.181,00 à Aplub Previdência (empresa promotora do evento), tendo sido arrecadado pela Maj Cap Administração e Participações Ltda. (empresa distribuidora da promoção comercial "hipercap pecúlio premiável" o valor de R\$ 72.333.057,50, quando o correto deveria ter sido de R\$ 50.633.140,25, conforme nota técnica.

Expõe que as infrações cometidas pela APLUB Capitalização S/A consistem em realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização; permitir a participação de terceira pessoa nos resultados financeiros de promoção comercial; inconsistência no banco de dados; emitir títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela SUSEP; não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigado e não escriturar nos registros da contabilidade, com clareza, atualidade e fidedignidade, as operações realizadas.

Argumenta que há um desvirtuamento do seguro e do título de capitalização, uma vez que, a ser ver os consumidores de ambos os produtos ignoravam que estavam adquirindo um seguro de vida ou um título de capitalização, já que só tinham conhecimento dos prêmios sorteados., em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Documentos juntados às fls. 36/92.

Pelo despacho de fls. 95 foi determinada a intimação judicial do representante da SUSEP, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, bem como vista à União para dizer sobre interesse em integrar o feito.

Devidamente intimada (fls. 104/105), às fls. 107/145 foi juntada manifestação da SUSEP, com documentos. Informa que a aprovação do produto é prévia à comercialização e decorre, exclusivamente, de critérios técnicos; que não faz análise da estrutura da operação comercial; que em vista de inúmeras irregularidades na comercialização com cessão de direito de resgate para a ECOAPLUB suspendeu a autorização para comercialização de títulos de capitalização da empresa APLUB Capitalização, em operações comerciais que impliquem em cessão de direito e resgate à ECOAPLUB; que foram aplicadas penalidades cabíveis em face da APLUB Capitalização S/A decorrente da promoção



comercial “HiperCap Pecúlio Premiável” (extinto); que não se omitiu administrativamente no desempenho de sua competência, especialmente no tocante às atividades de fiscalização da constituição, organização e funcionamento das sociedades de capitalização que integram o polo passivo; que atua preventivamente ao analisar as condições para comercialização de determinado produto proposto e punitivamente ao fiscalizar e penalizar eventuais desvios e que a nulidade dos atos administrativos não decorre de eventual ilicitude cometida posteriormente. Pugna pela extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva e ausência de interesse do MPF.

Às fls. 146/414 foi juntada manifestação da APLUB Capitalização S/A com documentos. Aduz que o produto emitido por ela, atualmente comercializado na cidade de Campinas, não é mais distribuído pela empresa Maj Cap Administração e Participação Ltda – ME, nem envolve o plano de pecúlio da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (APLUB Previdência), nem cede o direito de resgate para ECOAPLUB; que os produtos de que trata a inicial já não são mais comercializados, em virtude de alterações normativas; que o produto comercializado atualmente em Campinas é um título de capitalização na modalidade popular e coincide com os mesmos títulos de capitalização operados por outras grandes empresas; que o objetivo deste produto é proporcionar ao seu titular a participação em sorteios; que a cessão é realizada em prol da FEAPAES/SP (Federação das Apaes do Estado de São Paulo), em atendimento à Circular Susep n. 460/2012; que o consumidor é informado no momento da aquisição do produto sobre a cessão do resgate do título à Feapaes; que recentemente a Procuradoria Geral da República homologou o arquivamento de procedimento que apurava possível irregularidade em título de capitalização similar ao questionado na presente ação, inclusive também emitido pela Aplub, ora petionária; que, em outras ações, em que se discute a legalidade da comercialização e da realização de sorteios envolvendo títulos de capitalização, o Ministério Público Federal tem se convencido de que tais atividades não caracterizam a prática de jogo de azar, tendo firmado termos de ajustamento de conduta e acordos judiciais visando alterar algumas nuances meramente operacionais do produto (tamanho da letra, tipo de papel, destaque de dizeres, etc). Esclarece que a alteração, pela Superintendência de Seguros Privados, dos atos normativos que disciplinam a matéria dos títulos de capitalização, fez com que o produto emitido pela Aplubcap, questionado pelo autor na presente ação, fosse totalmente alterado, de modo que perdeu se o objeto, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. Entende que a comercialização do título de capitalização emitido pela petionária não se enquadra dentre as atividades ilícitas pela legislação e que a legalidade dos sorteios de título de capitalização similar (telesena) foi declarada pelo STJ nos Resp n. 851.090/SP.



PODER JUDICIÁRIO  
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

Noticia também que o TRF/3R autorizou a comercialização do título de capitalização denominado Bauru Cap, bem como os sorteios. Além disso, diversos outros TRFs mantiveram o exercício de atividades comerciais cuja sistemática era semelhante à presente.

Às fls. 419/306, a Aplub capitalização juntou documentos e, às fls. 604/605, informou que os títulos de capitalização referentes aos processos n. 15414.900799/2013-74, 15414.900798/2013-20, 15414.900797/2013-20, 15414.900796/2013-31, 15414.900795/2013-96, 15414.900800/2013-61, 15414.900803/2013-02 e 15414.900801/2013-13 foram aprovados pela Susep.

O Ministério Público Federal às fls. 606/608 e 610/624 juntou documentos.

A União não tem interesse em integrar o polo ativo (fls. 628).

O Ministério Público Federal reiterou os pedidos da inicial (fls. 630/633).

É o relatório. Decido.

Muito embora a União não tenha interesse em integrar o feito (fl. 628), o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça é pela competência da Justiça Federal nas ações civis públicas em que o Ministério Público Federal, órgão da União, é autor. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes



ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal.

(REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014)

Ademais, a Superintendência de Seguros Privados (requerida) é autarquia federal, o que justifica a competência desta Justiça Federal.

Em relação às preliminares de ilegitimidade da Susep e de perda de objeto, neste momento processual, não é possível reconhecê-las, na medida em que os fatos são de extrema complexidade e envolvem irregularidades contábeis e fiscais relacionadas aos planos e empresas coligadas ao grupo Aclub, não tendo havido suspensão/impedimento no prosseguimento das atividades das demais co-rés. Ademais, sua permanência nos autos também se justifica para a defesa de seus interesses, inclusive quanto à possibilidade de dolo/fraude por seus agentes em concurso com as demais requeridas, nas irregularidades apontadas pelo MPF.

No tocante às demais co-rés, a permanência no polo se faz necessária, pois os fatos apresentados as envolvem e impescindem do aprofundamento das investigações e prova através de instrução processual adequada. Além disso, a manutenção no polo passivo tem o condão de lhes garantir o direito de ampla defesa e contraditório e, em caso de confirmação de danos aos consumidores, referidas empresas e seus representantes, poderão vir a ser responsabilizados.

No que se refere à medida antecipatória, a pretensão formulada pelo autor deve ser analisada cautelarmente, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao *fumus boni iuris*, em se tratando da tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores lesados e de interesses difusos relativos à perpetração de eventual fraude, ilícitos civis e fiscais na gestão dos produtos comercializados em desconformidade com a realidade, justifica-se a concessão da medida para suspender a comercialização até ulterior determinação. Ainda que a questão da comercialização do produto em questão ainda não esteja clara nos autos, sua suspensão por este juízo leva em conta a necessária proteção dos consumidores e, caso esteja com razão o réu, não lhe causará qualquer prejuízo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP**

Por oportuno, vale salientar que até este momento, a presunção da existência da situação nociva se dá em favor da tese do autor, até porque, como já mencionado nos autos, a irregularidade formal da contabilidade da APLUB, milita em seu desfavor.

A urgência da providência decorre da reiteração da conduta lesiva e da potencialização dos danos causados aos consumidores que adquirirem os produtos, caso sejam confirmadas as suspeitas levantadas na inicial.

Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar para suspender a comercialização do produto denominado “Hipercap Título de Capitalização”, bem como qualquer outro produto similar, ainda que com outro nome, mas que tenha as mesmas características daquele, dentro dos limites territoriais da competência deste juízo. Deverá também deixar de fazer propagandas e publicidade do produto em questão até ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de propaganda ou publicidade e de R\$20.000,00 (vinte mil) por título comercializado indevidamente.

Caberá ao autor comunicar e provar eventual descumprimento desta decisão.

Citem-se e intmem-se.

Campinas,

18 JUL 2014

**RAUL MARIANO JÚNIOR**  
Juiz Federal



